



AUTÓGRAFO DE LEI N° 20/2025, de 11 DE MARÇO de 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE
BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO
DE POTENGI, ESTADO DE
CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Potengi, Estado do ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Potengi/CE, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou o Projeto de Lei 18/2025 de 18.02.2025:**

Art. 1º - A alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município de Potengi/CE, far-se-á por venda ou doação nos termos desta Lei.

§ 1º Serão considerados inservíveis os bens **ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis**, segundo os seguintes critérios:

I - **ocioso** é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Prefeitura;

II - **antieconômico**, é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - **irrecuperável** é o bem para o qual não existe no mercado peça de reposição para conserto, e que, consequentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características;



Art. 2º - A declaração de inservibilidade será emanada por uma Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão Especial realizará a identificação dos bens tidos como inservíveis, devendo proceder com a:

I - averiguação física e avaliação dos bens discriminados como inservíveis;

II - elaboração de relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, com a respectiva avaliação, se for o caso;

III - expedição da relação dos bens a serem alienados e a sua afixação no mural da Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

§ 2º Declarada a inservibilidade do bem, o processo, instruído com os documentos descritos nos incisos I, II e III enumerados no parágrafo anterior, será encaminhado ao Secretário de Administração e Finanças para análise e aprovação.

§ 3º Aprovada a inservibilidade dos bens móveis pelo Secretário de Administração e Finanças, será procedida a venda ou doação, lavrando-se o respectivo termo.

§ 4º A venda ocorrerá através de leilão, em procedimento próprio, a ser promovido pela Comissão de Licitação.

Art. 3º - Ressalvados os casos previstos em lei, não é permitida a alienação de bens inservíveis, sem que se atendam às normas de licitação.

Art. 4º - Quando a licitação (Leilão) não acudir nenhum participante, a alienação pode processar-se através de dispensa de licitação, mediante anúncio, com prazo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial e/ou veículo de circulação local, devendo os interessados



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**

apresentar proposta por escrito, com as cautelas previstas para a licitação, a partir do preço de avaliação.

Parágrafo único. Quando, ainda, não acudirem proponentes, será realizado novo processo licitatório, devendo os bens sofrerem nova avaliação pela Comissão Especial.

Art.5º - A alienação por doação poderá ser efetivada em favor das entidades associativas e assistenciais do Município, declaradas de utilidade pública pelo Poder Legislativo.

§ 1º A doação de trata o caput deste artigo, será recebida por entidades, mediante a elaboração de projeto devidamente aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 2º O Município, no caso de doação providenciará a publicação de edital de chamamento para que as entidades possam se candidatar ao recebimento dos bens.

Art.6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art.7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE POTENGI**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Potengi/CE, aos 11 dias de março de 2025.

**José Juscie Rodrigues da Costa
Presidente da Câmara**